HABEAS CORPUS Nº 847911 - SP (2023/0296262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	BRENO DA SILVA CHIARI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILCIMAR DA SILVA ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Gilcimar da Silva Rocha, condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de autoria delitiva, afirmando que a droga apreendida estava em uma árvore em via pública, sem qualquer conexão direta com o paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na condenação do paciente por tráfico de drogas, de modo a justificar a concessão do *habeas corpus*, tendo em vista a alegada ausência de provas suficientes de sua autoria no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas foram comprovadas, com base nos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, além dos laudos toxicológicos que confirmaram a natureza ilícita da substância apreendida.

5. O fato de a droga ter sido encontrada em uma árvore próxima à residência do paciente, aliada à apreensão de dinheiro e

Documento eletrônico VDA44029151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:27
Código de Controle do Documento: 0f3f04b6-241a-428b-b227-54ff737ecf5a

celular com o paciente, bem como às declarações das testemunhas, foi considerado suficiente para a condenação por tráfico de drogas, sendo incabível acolher o pleito absolutório.
6. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, que se destina apenas à análise de ilegalidades evidentes.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:27
Código de Controle do Documento: 0f3f04b6-241a-428b-b227-54ff737ecf5a

HABEAS CORPUS Nº 847911 - SP (2023/0296262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	BRENO DA SILVA CHIARI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILCIMAR DA SILVA ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Gilcimar da Silva Rocha, condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de autoria delitiva, afirmando que a droga apreendida estava em uma árvore em via pública, sem qualquer conexão direta com o paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na condenação do paciente por tráfico de drogas, de modo a justificar a concessão do *habeas corpus*, tendo em vista a alegada ausência de provas suficientes de sua autoria no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram que a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas foram comprovadas, com base nos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, além dos laudos toxicológicos que confirmaram a natureza ilícita da substância apreendida.

5. O fato de a droga ter sido encontrada em uma árvore próxima à residência do paciente, aliada à apreensão de dinheiro e

Documento eletrônico VDA44029913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:53
Código de Controle do Documento: bab4fbf1-56af-43f0-a180-fddd48980666

celular com o paciente, bem como às declarações das testemunhas, foi considerado suficiente para a condenação por tráfico de drogas, sendo incabível acolher o pleito absolutório.
6. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, que se destina apenas à análise de ilegalidades evidentes.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 75 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GILCIMAR DA SILVA ROCHA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500292-44.2019.8.26.0583).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi desprovida pelo Tribunal de origem.*
>
> *A defesa alega: a) "nada foi encontrado com o paciente na abordagem policial, insistindo os policiais em adentrarem sem mandado na casa do paciente [...] já na invasão, também sem êxito em encontrar ilícitos, o Juiz, às fls. 273/278, pondera que os policiais acharam 66,87 gramas de maconha em uma árvore defronte à casa do paciente [...] sequer existem árvores na frente da casa do paciente [...] isso se confirmou ao longo da instrução do processo, após a juntada de fotos da frente do imóvel residencial, às fls. 224/226" (e-STJ fl. 4); b) "apesar da existência de indícios de autoria, os quais foram suficientes para o recebimento da peça acusatória, diante das provas colhidas no curso da instrução criminal restou provado que o paciente não tinha qualquer ligação de ser dono da droga apreendida, ressaltando ainda que o ilícito foi apreendido em uma árvore qualquer que estava na rua" (e-STJ fl. 4); e c) "a sentença proferida pelo juiz de piso se baseia mais nos antecedentes criminais do paciente do que no caso em si" (e-STJ fl. 5).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para anular a ação penal, com expedição de alvará de soltura.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, ausência de autoria delitiva.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do paciente.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44029913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:53
Código de Controle do Documento: bab4fbf1-56af-43f0-a180-fddd48980666

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

Documento eletrônico VDA44029913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:53
Código de Controle do Documento: bab4fbf1-56af-43f0-a180-fddd48980666

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da autoria e materialidade delitivas:

> *Isto posto, no tocante a alegação de absolvição sob o argumento de que não existiria prova suficiente para o decreto condenatório, registre-se que o conjunto probatório é cristalino apontando a materialidade e a autoria do crime.*
>
> *A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (pp. 07), boletim de ocorrência (pp. 52/56), auto de exibição e apreensão (pp. 57/58) e dos laudos de exame químico-toxicológico (pp. 60/62 e 64/66) os quais atestaram que a droga apreendida seria maconha.*
>
> *Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, Andrei David de Andrade (pp. 14/15) e Leandro Costa (pp. 12/13 e 227/228 - vídeo).*
>
> *Segundo consta, os policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram quatro indivíduos em atitude suspeita. Ao perceberem que seriam abordados, R. dispensou um objeto que depois foi localizado e constatado se tratar de maconha. Durante a abordagem, foi encontrado com o apelante o valor de R$ 80,00 e um celular. Após conversar separadamente com os indivíduos, descobriram que A., P. V. e R. estariam no local para comprar drogas do apelante. Foram realizadas buscas na casa de Gilcimar, mas nada de ilícito foi encontrado. Contudo, próximo à sua residência, em uma árvore, foi encontrado um pedaço grande de maconha.*
>
> *Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes policiais não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.*
>
> *Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *(...)*
>
> *Os policiais militares apresentaram versões coerentes, claras, narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do recorrente. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado.*
>
> *Por sua vez, o apelante, em solo policial (pp. 41), negou a prática delitiva e disse que teria combinado por whatsapp com os outros três indivíduos de fumar maconha, quando foram abordados pelos policiais militares. Afirmou que o dinheiro encontrado consigo seria fruto de seu trabalho com reciclagem e permitiu a análise de seu celular informando*

Documento eletrônico VDA44029913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:53
Código de Controle do Documento: bab4fbf1-56af-43f0-a180-fddd48980666

> *a senha de desbloqueio do aparelho. Em juízo (pp. 227/228 - vídeo), também negou que estivesse traficando drogas, mas alterou sua versão dos fatos, afirmando que conhecia os demais indivíduos e que teria combinado de comprar R$30 de maconha com eles. Narrou que o dinheiro encontrado teria sido dado por sua mãe para que comprasse uma bermuda.*
>
> *Contudo, as versões prestadas pelo apelante não convencem, eis que isoladas dos demais elementos de provas.*
>
> *Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.*
>
> *Desse modo, havendo elementos suficientes nos autos a indicarem que o apelante praticava a conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, inviável, também, a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 28 da referida lei, já que eventual vício por parte do réu não afasta, por si só, a configuração do tipo descrito no indigitado dispositivo legal, especialmente porque nada impedia que ele consumisse droga se, com vistas a sustentar o próprio vício ou incrementar a renda, realizasse atos de traficância.*

Como se observa, a autoria e materialidade ficaram evidenciadas "considerando a denúncia anônima informando sobre o tráfico de drogas no imóvel, o encontro de porções, já pronta para serem vendidas, bem como o encontro de outras porções para serem fracionadas e o dinheiro, bem como a confirmação dos usuários de que haviam adquirido droga do apelante são provas veementes de que a droga apreendida era realmente destinada ao tráfico de entorpecentes, realizado pelo réu".

Nesse sentido, "[a]s instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da lide, entenderam ter sido comprovada a ocorrência do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para que fosse possível a revisão de tais assertivas, seria imprescindível o reexame de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária." (AgRg no HC n. 684.722/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ante o exposto, **não conheço do** *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:53
Código de Controle do Documento: bab4fbf1-56af-43f0-a180-fddd48980666

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0296262-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 847.911 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002924420198260583

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRENO DA SILVA CHIARI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILCIMAR DA SILVA ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44004907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:52:25
Código de Controle do Documento: C90CEC6E-7E7C-41C9-B0B5-D7D622E256E0